



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005701/2004-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria Multa por atraso entrega DCTF
Recorrente LIOI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A multa aplicada decorre do comprovação do fato da intempestividade na apresentação da DCTF. Não é aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa por atraso na entrega de DCTF dos quatro trimestres do ano de 1999.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03, na qual juntou petição apresentada em 2001 sobre o mesmo assunto. Neste requerimento o contribuinte alega que apresentou espontaneamente as declarações e que, em face da recente mudança da legislação e da espontaneidade do recolhimento, solicita a dispensa das multas por atraso na entrega das declarações.

Analisando o recurso a Delegacia de Julgamento assim se pronunciou.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 62, no qual alega que, tendo apresentado espontaneamente as declarações, as multas devem ser dispensadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O caso em análise é de bastante simplicidade, na qual o contribuinte, apresentando intempestivamente DCTFs relativas ao ano de 1999, solicita que, em razão do instituto da denúncia espontânea, sejam canceladas as multas lavradas contra si.

Para evitar maiores delongas e tendo em vista a precisão com a qual a Delegacia de Julgamento se pronunciou sobre o assunto, atacando, inclusive o tema da espontaneidade, utilizarei os fundamentos já apontados pela Delegacia de Julgamento e os utilizarei como razões de decidir o presente processo. Segue a transcrição do voto da DRJ, proferido por meio do Acórdão 1636.743 5ª Turma da DRJ/SP1.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no **prazo previamente determinado**, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Delgado: Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José

A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Dos fundamentos trazidos pela Decisão da Delegacia de Julgamento, demonstra-se que o descumprimento da obrigação acessória de entrega tempestiva da DCTF, implica na possibilidade de lançamento de multa por atraso.

Processo nº 19679.005701/2004-22
Acórdão n.º **1401-002.086**

S1-C4T1
Fl. 85

Além disso, o instituto da denúncia espontânea, por se revestir em prática de ato formal, não é alcançado pela norma do art. 138, do CTN, que aplica-se ao descumprimento de obrigação principal de pagamento do tributo.

Do exposto, utilizando os fundamentos de decidir apresentados pelo acórdão da Delegacia de Julgamento, conforme integralmente transcrito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Abel Nunes de Oliveira Neto -